

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

## O ABANDONO INSTITUCIONAL E SOCIOAFETIVO DAS MULHERES NO CÁRCERE

**AUTOR PRINCIPAL:** Giana Favretto

**CO-AUTORES:** -

**ORIENTADOR:** Gabriela Werner Oliveira

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### INTRODUÇÃO:

O cenário prisional sofreu mudanças significativas ao longo dos últimos anos, em virtude do crescente encarceramento feminino, tendo sido alarmante o seu crescimento num período de apenas 04 anos. O fato do ingresso dessas mulheres no cárcere enseja uma compreensão mais ampla na sistemática atual, tendo em vista que são outras necessidades que ficam invisíveis nesse meio predominantemente masculino. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar se a situação das mulheres no cárcere é condizente com os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. A pesquisa justifica-se em função do aumento do encarceramento feminino atrelado à situação de vulnerabilidade que envolve as detentas, considerando aspectos como a desigualdade de gênero, os delitos mais praticados e o abandono sociofamiliar.

### DESENVOLVIMENTO:

A pesquisa ora apresentada foi desenvolvida por meio do método de procedimento bibliográfico e documental, com leitura e fichamento de artigos científicos, bem como análise de legislação e documentos oficiais acerca do sistema penitenciário.

A situação de abandono vivenciada pelas apenadas talvez seja a forma punitiva mais severa. Basta pensar em um dia de visita em um presídio masculino (na fila estarão as suas mulheres, filhos e mães), cena essa que é inversa em um presídio feminino/misto. Apesar dessas mulheres estarem reclusas, é previsto o direito à convivência com a família, conforme disposto no art. 19 do ECA. Ocorre que devido ao ambiente inóspito, o Poder Judiciário entende que manter o distanciamento das apenadas com seus filhos, é a melhor forma de prevenir que estas crianças não absorvam a criminalidade, criando resistência à possibilidade de aproximação desses seres, pela descrença em um resultado positivo e mais humano.

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO  
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Em que pese a existência de garantias fundamentais, como prevê o art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal, a realidade fática vivenciada pelas apenadas é muito distante do texto constitucional. O alto índice de encarceramento feminino produziu mudanças no contexto prisional, haja vista que são necessidades e demandas diferenciadas, negligenciadas em um sistema que permanece voltado para homens, resultando na desigualdade de gênero dentro das prisões. Essa desigualdade reflete a continuação de um problema social fora do cárcere. No mundo externo as possibilidades de trabalho e diferença salarial das mulheres são expressivamente muito inferiores aos homens, logo, as oportunidades para as mulheres dentro do cárcere são praticamente inexistentes. Assim, findando o cumprimento da pena, essas mulheres retornam para a sociedade sem qualificação alguma e abandonadas à própria sorte, quando não, encontrando o caminho da reincidência.

Segundo o relatório do INFOPEN/RS – 2014, no período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4% para 220,20% em relação à população carcerária masculina. Só no Estado do Rio Grande do Sul são 1.979 apenadas. Outro destaque cabe aos estabelecimentos prisionais, haja vista que o Estado conta com apenas 06 estabelecimentos prisionais para mulheres, fato que faz com que parte das apenadas encontrem-se em presídio mistos. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Por outro lado, foi constatado que a maior parte das apenadas possui vinculação prisional com a prática do crime de tráfico de drogas que, atualmente, é o crime de maior incidência. Sobre o perfil das apenadas, destaca o relatório da Organização dos Estados Americanos como "jovem, mãe solteira, afrodescendente "[...]condenada por trafico de drogas[...]" (PRADO DE CARVALHO, pg. 97). Entretanto, nesse meio é quase impossível a mulher obter ascensão, pois prepondera à figura masculina, assim não passam de meras distribuidoras, se submetendo a condições degradantes em função do vício, assim como da dependência econômica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conclui-se que, os direitos e garantias previstos constitucionalmente, assim como os tratados ratificados pelo Brasil, possuem ínfima efetividade perante o atual sistema prisional. Em contrapartida, existe a possibilidade de melhorar a realidade das apenadas, através de uma maior efetividade dos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal, buscando espaço para a ressocialização e a prevenção para que essas mulheres não ingressem no cárcere.

## REFERÊNCIAS:

PRADO DE CARVALHO, Daniela Tiffany; MAYORGA, Cláudia. Contribuições Feministas para os estudos acerca do aprisionamento das mulheres. Revista Estudos Feministas, vol. 25, n. 1, pg. 97, janeiro-abril, 2017.

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Brasília, DF.  
RIO GRANDE DO SUL. Superintendência de Serviços Penitenciários. Mapa Prisional do Departamento de Segurança e Execução Penal da SUSEPE, 2017. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 11 de agosto. 2017.  
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok, 2010. Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 24 de agosto. 2017.  
INFOPEN - dezembro de 2014.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.

**ANEXOS:**

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.